



**Projeto de Lei n° 014/2025**

**"PRORROGA A VIGÊNCIA DA LEI MUNICIPAL N° 756,  
DE 14 DE SETEMBRO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE O  
PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GOIANÉSIA  
DO PARÁ."**

**FRANCISCO EDUARDO OLIVEIRA SILVA**, Prefeito Municipal de Goianésia do Pará, Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**ART. 1º.** Fica prorrogada a vigência da Lei Municipal nº 756, de 14 de setembro de 2022, que dispõe sobre o Plano Municipal de Educação de Goianésia do Pará/PA, até sua substituição por nova lei com o mesmo objeto.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata o caput visa assegurar a continuidade das políticas públicas educacionais municipais durante o período de transição entre o atual Plano Municipal de Educação e o novo plano que será elaborado em conformidade com as diretrizes do Plano Nacional de Educação para o decênio 2024-2034.

**ART. 2º.** O prazo de prorrogação estabelecido no artigo 1º desta Lei e a vigência da nova lei do Plano Municipal de Educação dependerão da prévia aprovação e publicação de Lei Federal que instituir o novo Plano Nacional de Educação, nos termos do Projeto de Lei Federal nº 2.614, de 2024, atualmente em tramitação no Congresso Nacional, bem como do decurso do prazo de até um ano concedido aos Municípios para aprovação de seus respectivos planos municipais de educação.

**§ 1º.** O artigo 6º do Projeto de Lei Federal nº 2.614, de 2024, estabelece que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no Plano Nacional de Educação, no prazo de até um ano contado da publicação da lei federal que o instituir.

**§ 2º.** A elaboração do novo Plano Municipal de Educação de Goianésia do Pará/PA deverá observar rigorosamente as diretrizes, objetivos, metas e estratégias que serão estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação 2024-



2034, assegurando-se o alinhamento da política educacional municipal com as políticas educacionais estadual e nacional, em conformidade com os princípios do regime de colaboração entre os entes federativos.

**ART. 3º.** Até a aprovação do novo Plano Municipal de Educação de Goianésia do Pará/PA, os órgãos e entidades responsáveis pela implementação da política educacional municipal, notadamente a Secretaria Municipal de Educação, o Conselho Municipal de Educação e demais instâncias participativas, deverão dar continuidade ao trabalho de execução das metas e estratégias definidas no Plano Municipal de Educação atualmente vigente.

Parágrafo único. A continuidade de que trata o caput abrange todas as ações, programas, projetos e iniciativas educacionais previstas no Plano Municipal de Educação vigente, assegurando-se a manutenção da qualidade dos serviços educacionais prestados à população e evitando-se quaisquer soluções de continuidade que possam prejudicar o direito constitucional dos estudantes ao acesso à educação de qualidade.

**ART. 4º.** A Secretaria Municipal de Educação de Goianésia do Pará/PA coordenará, em regime de gestão democrática e com ampla participação da comunidade escolar, dos profissionais da educação e da sociedade civil organizada, o processo de elaboração do novo Plano Municipal de Educação, observando as seguintes diretrizes:

I – realização de diagnóstico detalhado da situação educacional do Município, contemplando todas as etapas e modalidades da educação básica, bem como a educação profissional e tecnológica;

II – promoção de audiências públicas, conferências municipais de educação e demais eventos participativos que assegurem a efetiva contribuição da sociedade civil na definição das diretrizes, objetivos, metas e estratégias do novo plano municipal;

III – articulação permanente com o Conselho Municipal de Educação, o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e demais conselhos municipais relacionados à área educacional;

IV – observância rigorosa das diretrizes, objetivos, metas e estratégias que serão estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação 2024-2034, assegurando-se o pleno alinhamento do planejamento municipal com as políticas educacionais nacional e estadual;



**V** – definição de metas realistas, mensuráveis e factíveis, acompanhadas de estratégias claras e objetivas para sua implementação, bem como de indicadores que permitam o adequado monitoramento e avaliação de sua execução;

**VI** – previsão de mecanismos de financiamento adequados e suficientes para a implementação das metas e estratégias definidas no plano, em consonância com os recursos disponíveis e as fontes de financiamento da educação pública municipal.

**ART. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goianésia do Pará – PA 13 de novembro 2025.

P R E F E I T U R A  
**FRANCISCO EDUARDO OLIVEIRA SILVA**

PREFEITO MUNICIPAL

**GOIANÉSIA**  
**DO PARÁ**

**Coragem e fé para trabalhar!**



**MENSAGEM À CÂMARA E MINUTA DO PROJETO DE LEI QUE PRORROGA  
A VIGÊNCIA DA LEI MUNICIPAL N° 756, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022, QUE  
DISPÕE SOBRE O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GOIANÉSIA DO  
PARÁ**

MENSAGEM À CÂMARA MUNICIPAL  
Goianésia do Pará/PA, 11 de Novembro de 2025

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

O Poder Executivo Municipal, no exercício de sua competência constitucional e legal para propor medidas legislativas de interesse público, vem respeitosamente submeter à elevada apreciação dessa Augusta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que prorroga a vigência da Lei Municipal nº 756, de 14 de setembro de 2022, que dispõe sobre o Plano Municipal de Educação de Goianésia do Pará/PA, até sua substituição por nova lei elaborada em conformidade com as diretrizes do novo Plano Nacional de Educação.

**I – CONTEXTUALIZAÇÃO E RELEVÂNCIA DA MATÉRIA**

A educação constitui direito fundamental social de caráter essencial, assegurado pela Constituição Federal de 1988 em seus artigos 6º e 205 a 214, representando instrumento indispensável para o desenvolvimento humano, social e econômico de toda sociedade democrática. Nessa perspectiva, o artigo 214 da Carta Magna estabelece que a lei instituirá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades.

Em cumprimento a essa determinação constitucional e às disposições da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), o Município de Goianésia do Pará aprovou seu Plano Municipal de Educação por meio da Lei Municipal nº 756, de 14 de setembro de 2022, estabelecendo diretrizes, objetivos, metas e estratégias para o desenvolvimento da política educacional municipal em consonância com os planos estadual e nacional então vigentes.



Ocorre que o atual Plano Nacional de Educação, instituído pela Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, com vigência originalmente prevista para o período 2014-2024, foi expressamente prorrogado até 31 de dezembro de 2025 pela Lei Federal nº 14.934, de 16 de julho de 2024, em razão da necessidade de se assegurar a continuidade do planejamento educacional nacional até a aprovação do novo plano decenal. Paralelamente, o Poder Executivo Federal encaminhou ao Congresso Nacional, em junho de 2024, o Projeto de Lei nº 2.614/2024, que propõe a instituição do Plano Nacional de Educação para o decênio 2024-2034, atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados.

O referido Projeto de Lei Federal nº 2.614/2024 estabelece, em seu artigo 6º, que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no Plano Nacional de Educação, no prazo de até um ano contado da publicação da lei federal que o instituir. Dessa forma, somente após a aprovação e publicação do novo Plano Nacional de Educação é que os Municípios brasileiros poderão elaborar seus respectivos planos municipais de educação em plena conformidade com as novas diretrizes nacionais.

## II – JUSTIFICATIVA DA PRORROGAÇÃO

Diante desse cenário de transição normativa e considerando a impossibilidade de se prever com exatidão quando o novo Plano Nacional de Educação será efetivamente aprovado e publicado, evidencia-se a necessidade premente e inadiável de se assegurar juridicamente a continuidade da vigência do atual Plano Municipal de Educação de Goianésia do Pará até que seja elaborado e aprovado novo instrumento normativo municipal alinhado às diretrizes do vindouro plano nacional.

A medida proposta justifica-se pela imperiosa necessidade de se garantir a continuidade dos serviços públicos educacionais e o pleno funcionamento da rede municipal de ensino, evitando-se quaisquer prejuízos administrativos, pedagógicos, orçamentários e legais decorrentes de eventual lacuna normativa entre a extinção da vigência do plano atual e a entrada em vigor de novo Plano Municipal de Educação. A educação é um serviço essencial e contínuo, cuja interrupção ou descompasso compromete diretamente o desenvolvimento de



políticas públicas, a execução orçamentária, a gestão escolar e, sobretudo, o direito fundamental dos estudantes ao acesso à educação de qualidade.

A prorrogação do plano vigente fundamenta-se nos seguintes princípios e razões de ordem jurídica, administrativa e pedagógica:

a) Princípio da continuidade dos serviços públicos essenciais: A prestação dos serviços educacionais não pode sofrer interrupção ou descontinuidade. A ausência de planejamento educacional formalizado em lei municipal poderia comprometer gravemente a execução das políticas públicas do setor, a implementação de programas e projetos educacionais, a gestão das unidades escolares e, em última análise, o direito constitucional dos estudantes.

b) Princípio da segurança jurídica: A prorrogação confere estabilidade e previsibilidade ao ordenamento jurídico municipal, assegurando aos gestores públicos, aos profissionais da educação e à comunidade escolar a manutenção das regras, diretrizes e metas atualmente estabelecidas até que novo plano municipal seja regularmente aprovado.

c) Princípio da eficiência administrativa: Conforme preceitua o artigo 37, caput, da Constituição Federal, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio da eficiência. A prorrogação permite que a Administração Municipal continue desenvolvendo suas ações de forma planejada e organizada, evitando soluções de continuidade prejudiciais à qualidade dos serviços prestados.

#### **Coragem e fé para trabalhar!**

d) Responsabilidade no planejamento: A elaboração de um plano municipal de educação constitui processo técnico complexo que exige ampla participação social, realização de diagnósticos educacionais detalhados, estabelecimento de metas realistas e definição de estratégias viáveis. Pretender que o Município elabore novo plano sem ainda conhecer as diretrizes nacionais representaria planejamento irresponsável e potencialmente desalinhado com as políticas federais e estaduais.

e) Alinhamento com a legislação federal: A medida proposta está em perfeita consonância com a sistemática estabelecida pelo Projeto de Lei Federal nº 2.614/2024, que concede aos Municípios o prazo de até um ano, contado da publicação do novo Plano



Nacional de Educação, para elaborarem seus respectivos planos municipais alinhados às diretrizes nacionais.

f) Exemplo de outros entes federativos: Diversos Municípios brasileiros já adotaram ou estão adotando providências semelhantes, prorrogando a vigência de seus respectivos planos municipais de educação até a aprovação do novo Plano Nacional de Educação, como é o caso do Município de Terra Roxa/PR, por meio do Projeto de Lei nº 0039/2025.

### III – CONTEÚDO E ALCANCE DO PROJETO DE LEI

O Projeto de Lei ora submetido à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal estabelece, em seu artigo 1º, a prorrogação da vigência da Lei Municipal nº 756, de 14 de setembro de 2022, até sua substituição por nova lei que instituirá o novo Plano Municipal de Educação de Goianésia do Pará em conformidade com as diretrizes do Plano Nacional de Educação 2024-2034.

O artigo 2º do projeto estabelece que o prazo de prorrogação e a vigência da nova lei do Plano Municipal de Educação dependerão da prévia aprovação e publicação da lei federal que instituir o novo Plano Nacional de Educação, bem como do decurso do prazo de até um ano concedido aos Municípios para aprovação de seus respectivos planos municipais. Essa disposição assegura o pleno alinhamento temporal entre o planejamento educacional municipal e as diretrizes nacionais, respeitando-se os princípios do regime de colaboração federativa.

#### **Coragem e fé para trabalhar!**

O artigo 3º determina que, até a aprovação do novo Plano Municipal de Educação, os órgãos responsáveis pela implementação da política educacional municipal deverão dar continuidade ao trabalho de execução das metas e estratégias definidas no plano atualmente vigente, assegurando-se a manutenção da qualidade dos serviços educacionais e evitando-se quaisquer soluções de continuidade prejudiciais aos estudantes.

O artigo 4º estabelece diretrizes para a elaboração do novo Plano Municipal de Educação, determinando que a Secretaria Municipal de Educação coordene, em regime de gestão democrática e com ampla participação da comunidade escolar e da sociedade civil, o processo de elaboração do novo plano, observando-se critérios técnicos adequados, realização de diagnósticos detalhados, promoção de audiências públicas e conferências municipais,



articulação com os conselhos municipais relacionados à área educacional, e definição de metas realistas acompanhadas de estratégias claras para sua implementação.

#### IV – IMPACTOS E BENEFÍCIOS ESPERADOS

A aprovação do presente Projeto de Lei produzirá os seguintes impactos positivos e benefícios para a educação municipal:

- a) Continuidade das políticas educacionais: Assegura a manutenção de todas as ações, programas e projetos educacionais atualmente em execução, evitando retrocessos e preservando as conquistas já alcançadas pela rede municipal de ensino.
- b) Segurança jurídica: Confere respaldo legal a todos os atos administrativos praticados pela Administração Municipal na área educacional, protegendo gestores, profissionais da educação e a própria comunidade escolar.
- c) Estabilidade orçamentária: Permite a continuidade da execução dos recursos destinados à educação, evitando descontinuidades na aplicação dos investimentos e na manutenção da estrutura educacional.
- d) Qualidade no planejamento: Proporciona ao Município o tempo necessário para elaborar novo Plano Municipal de Educação de forma técnica, participativa e plenamente alinhada às diretrizes do novo Plano Nacional de Educação, assegurando planejamento responsável e eficiente.
- e) Respeito aos direitos dos estudantes: Garante a continuidade da prestação dos serviços educacionais com qualidade, protegendo o direito fundamental à educação dos estudantes da rede municipal de ensino.

#### V – URGÊNCIA E CARÁTER ESTRATÉGICO DA MEDIDA

Ressalta-se o caráter emergencial e estratégico da presente proposição legislativa. A aprovação tempestiva deste Projeto de Lei é fundamental para evitar que eventual lacuna normativa comprometa a gestão educacional municipal, especialmente considerando que o atual Plano Nacional de Educação terá sua vigência encerrada em 31 de dezembro de 2025 e que o novo plano nacional, uma vez aprovado, exigirá dos Municípios a elaboração de seus respectivos planos municipais no prazo de até um ano.



A matéria reveste-se de inequívoca relevância para a boa governança da educação municipal, representando medida de prudência administrativa, zelo institucional e respeito ao planejamento educacional. A prorrogação proposta é indispensável para que o novo Plano Municipal de Educação seja elaborado com ampla participação social, fundamentação técnica adequada e em conformidade com as normativas superiores vigentes, assegurando-se a continuidade das políticas públicas educacionais e a proteção do direito fundamental à educação.

## VI – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e convicto da relevância e da urgência da matéria para o desenvolvimento educacional do Município de Goianésia do Pará, o Poder Executivo Municipal submete o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, solicitando respeitosamente sua célere tramitação e aprovação, de modo a assegurar a continuidade das políticas públicas educacionais municipais e a proteção do direito fundamental à educação de todos os estudantes da rede municipal de ensino.

Certo de contar com a costumeira sensibilidade e o elevado senso de responsabilidade dos Nobres Edis desta Casa Legislativa em relação às questões educacionais, renovamos nossos votos de elevada estima e consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal de Goianésia do Pará/PA,

11 de novembro de 2025.

**Coragem e fé para trabalhar!**

**FRANCISCO EDUARDO OLIVEIRA SILVA**  
PREFEITO MUNICIPAL